

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SMSO-G. 201.**  
**EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.**  
**PROCESSO SEI Nº 6022.2016/0000384-9 (Proc. Orig. 2013-0.266.465-0).**  
**ADITAMENTO 005/106/SIURB/13/2016.**  
**CONTRATO ADITADO – 106/SIURB/13.**  
**CONTRATADA – CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP**  
**OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, NAS 16 BOMBAS D'ÁGUA E 9 QUADROS ELÉTRICOS DAS BOMBAS, INSTALADAS NOS EDIFÍCIOS DOMINGOS FERNANDES ALONSO (GALERIA OLIDO), SITUADO NA AVENIDA SÃO JOÃO, 473 – CENTRO – SÃO PAULO SP E MENDES CALDEIRA, SITUADO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 154 – CENTRO – SÃO PAULO – SP.**  
**OBJETO DO ADITAMENTO – DO ÍNDICE DE REAJUSTE - Por força do Decreto nº 57.580/17, a empresa concorda com a substituição do índice de reajuste, que por sua vez, somente será aplicado na próxima prorrogação, em razão da emissão do Decreto ter sido após o vencimento do contrato.**

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SMSO-G. 201.**  
**EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.**  
**PROCESSO: 2014-0.292.516-2.**  
**ADITAMENTO 004/048/SIURB/16/2017.**  
**CONTRATO ADITADO – 048/SIURB/16.**  
**CONTRATADA – SANDRA CHECHTER ARQUITETURA LTDA – EPP.**  
**OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO COMPLETO PARA CONSTRUÇÃO DA UPA SANTO AMARO, SITUADA NA AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 805 - SP/SA.**  
**OBJETO DO ADITAMENTO – DA SUSPENSÃO DO PRAZO CONTRATUAL - Suspensão do prazo contratual por mais 120 dias corridos, contados a partir de 07 de julho de 2017.**

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA – SMSO-G. 201.**  
**EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.**  
**PROCESSO Nº 2015-0.328.080-9 (Proc. Orig. 2014-0.342.258-0)**  
**ADITAMENTO 004/089/SIURB/15/2017.**  
**CONTRATO ADITADO – 089/SIURB/15.**  
**CONTRATADA – CONSTRUTORA CRONACON LTDA**  
**OBJETO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PARA A CONSTRUÇÃO DOS CEU'S CLUBE ESCOLA FREGUESIA DO Ó E CEU PARQUE NOVO MUNDO - LOTE 1.**  
**OBJETO DO ADITAMENTO – SUSPENSÃO DO PRAZO CONTRATUAL - Suspensão contratual do CEU Parque Novo Mundo e CEU Freguesia do Ó, por mais 120 dias a contar de 17 de agosto de 2017.**

**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES**  
**CONCORRÊNCIA Nº 002/17/SMSO**  
**PROCESSO Nº 2015-0.339.767-6**  
**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE: SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, REPARAÇÕES, ADAPTAÇÕES E MODIFICAÇÕES DE SEGUNDO ESCALÃO, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 29.929/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E EM LOCAIS ONDE A EXECUÇÃO DESTES SERVIÇOS SEJAM DE RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA.**

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às 11:00 horas, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SMSO, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação - CEL ao final nomeados, instituída pelas Portarias nº 015/SMSO/2017 e 034/SMSO/2017, a seguir designada Comissão, para análise das impugnações ao Edital de Concorrência nº 002/17/SMSO, que visa o Registro de Preços para a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da Municipalidade de São Paulo, com o fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada, apresentadas pelas empresas APECOL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e REFERMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que apresentaram as seguintes razões de inconformismo: Alegaram que todas as representações apresentadas ao TCM denunciaram nulidades existentes no Edital, ora atacado. Alegaram que os técnicos do Tribunal de Contas entenderam que a Consulta Pública não substitui a Audiência Pública; Alegaram que os técnicos do Tribunal de Contas entenderam que as exigências técnicas nos lotes onde elas não são necessárias representam um empecilho à competitividade; Alegaram que os técnicos do Tribunal de Contas entenderam que as exigências do engenheiro agrônomo e eletricitista eram irregulares; Alegaram que os técnicos do Tribunal de Contas entenderam que as exigências das alíneas "f", "g" e "h" eram nulas; Alegaram que os técnicos do Tribunal de Contas entenderam que as exigências de qualificação técnica infringiram diversos dispositivos legais; Alegaram que para seu espanto, o Edital foi republicado contendo pequenas alterações, não sendo admissível que a SMSO responda às sérias impugnações apresentadas pela Apecol, as quais tiveram parecer favorável dos Auditores do Tribunal de Contas, com a pífia argumentação de que o Edital impugnado tem sido utilizado pela Administração há mais de 15 anos, e que, ora, se "a Prefeitura faz tudo errado e continua a fazê-lo porque sempre foi assim, essa posição é reprovável." E, sob estes argumentos, requerem a imediata suspensão do certame, até que as ilegalidades sejam, de fato sanadas. AS IMPUGNAÇÕES SÃO IMPESTATIVAS e encontram-se devidamente acompanhadas do comprovante de recolhimento do preço público estabelecido para impugnar. Consta-se a regularidade de representação das empresas, razão pela qual, as impugnações devem ser conhecidas. Superada esta questão, quanto ao MÉRITO não há como acolher as impugnações, pelos argumentos a seguir expostos: A Comissão esclarece que, as representações apresentadas por diversas empresas junto ao Tribunal de Contas do Município, foram objeto de análise e manifestação dos técnicos daquela Corte de Contas, assim como, também o foram, as manifestações e justificativas da Administração. Em que pese toda a argumentação e instrução trazida pelas impugnantas em suas peças recursais, fato é que as impugnantas deixaram de acompanhar o andamento das suas e das demais representações, deixando de mencionar, o mais importante: a DECISÃO (unânime) do Plenário do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Pois bem, a Comissão informa que as representações apresentadas em face do Edital de Concorrência nº 002/17/SMSO, tramitam em conjunto com os Autos do TC nº 72.001.343/17-95, que tem por objeto o Acompanhamento do Edital contra o qual se insurgem as impugnantas. A Comissão informa que em 31/05/2017, foi realizada a 2.925ª Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ocasião em que o Egrégio Plenário, à unanimidade, revogou a suspensão cautelar do Edital de Concorrência nº 002/SMSO/2017, autorizando o prosseguimento do certame com as condicionantes apresentadas nos votos proferidos pelos Conselheiros: "...Em relação à qualificação técnica, a Auditoria considerou que as disposições da cláusula 5.2.4 apresentavam-se como excessivas, o que poderia ensejar a restrição da competitividade do certame, uma vez que exige do licitante a comprovação de atestados em 25 (vinte e cinco) edificações diferentes. Quanto a este ponto, volto a fazer menção ao meu voto proferido nos autos do processo TC 2.952.14- 46, que apresentava condição semelhante. Na oportunidade, assim me manifestei: "Prova de experiência anterior em locais específicos e número mínimo de atestados exigidos. No que se refere à prova de experiência anterior, a Lei Federal 8.666/93 visa garantir a igualdade entre os participantes e contratação da melhor proposta por parte da Administração. Assim, a exigência de qualificação técnica por meio de atestados é uma forma que garante que o licitante possui condições mínimas necessárias

para prestar o serviço. Pela adjetivação "específico" entende-se como o que é exclusivo de uma coisa ou espécie. Na junção com o substantivo "local" tem-se por aquele determinado entre sua espécie ou geografia. Consta-se da simples leitura da Cláusula 5.2.6 do edital que as certidões referem-se à prestação de serviço em qualquer desses próprios, sejam públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, sem especificação temporal, ou seja, totalmente de acordo com a norma legal prevista no artigo 30 da Lei de Licitações. (...) Quanto ao número mínimo de atestados, a Auditoria ponderou que a exigência não é condizente com o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93. Sobre o assunto, a Procuradora de Justiça de São Paulo, responsável como gestora pelas licitações realizadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Evelise Pedrosa Teixeira Prado Vieira, na obra "Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada", destaca: "As exigências relativas à comprovação da capacidade técnica devem guardar relação com o objeto licitado, de sorte a possibilitar que a Administração contrate apenas com quem tem condições de cumprir o pactuado. (...) Não é possível limitar o número máximo de atestados a serem fornecidos pelo licitante, salvo quando circunstâncias especialíssimas estiverem presentes e recomendarem a providência, que se mostre indispensável para a demonstração da capacidade técnica." Por fim, destaca-se que o entendimento proferido pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, proferida nos autos do Mandado de Segurança 1540/06, impetrado pela licitante Rodrigues & Cia LTDA., referente à Concorrência C11/EDIF/SIURB/06, analisada nos autos do processo TC 72.002.621.08-30, com o mesmo objeto de análise dos presentes autos: "O edital, denominado por muitos como a "lei interna" da licitação, é o ato pela qual a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, fixando os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regulando os critérios de julgamento e regras do futuro contrato a ser firmado. No caso, o edital da concorrência deve comprovar, por meio de atestados acompanhados de Ater Técnico - CAT expedido pelo CREA ou CONFEA, o desempenho de 15 edificações em locais diferentes e em qualquer época, devendo sete (07) atender o subitem 1, duas (02) ao subitem 2, uma (01), ao subitem 3, uma (01) ao subitem 4, uma (01) ao subitem 5 e, pelos menos três (03) aos subitens 6 a 10 do item 5.2.6. (...) Assim sendo, conforme se verifica da documentação trazida, não foram cumpridos todos os itens editalícios, sendo correta a inabilitação da impetrante da Administração em que compareçam à licitação o maior número de concorrentes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas em razão da pessoa do proponente. "Logo, somente podem contratar aqueles que tenham a qualificação para licitar." Destarte, é legítima a exigência do edital para comprovação mínima, com a finalidade de avaliar a capacidade técnica dos licitantes, para com isso garantir o cumprimento do contrato e eficiência do serviço público prestado, entendimento este do qual compartilho." (processo TC 2.952.14.46 – Sessão Plenária 2.763). Por outro lado, tendo por base os princípios da razoabilidade e isonomia que regem a Administração Pública e, além do mais, considerando que sobre a cláusula 5.2.4 do presente edital foram interpostas, nesta Corte, 06 (seis) representações, todas questionando o caráter restritivo da mesma e cujo mérito foi considerado procedente pela Auditoria e pela AJC, entendo que a Origem deverá rever tal dispositivo, com vistas a restabelecer as condições de habilitação técnica presentes no Edital da Concorrência 7/2014/ SIURB, as quais foram acolhidas por este Pleno, visando garantir a competitividade e, ao mesmo tempo, a seleção de empresas capazes de executar o objeto sem riscos de inadimplência para a Administração. Destarte, condiciono o prosseguimento do presente certame à alteração do disposto na cláusula 5.2.4, restabelecendo-se as condições do Edital da Concorrência 7/2004/SIURB, com vistas a obter um ponto de equilíbrio entre a competitividade e a capacidade técnica das empresas em atender à demanda da Municipalidade. Deixo, por hora, de me manifestar sobre as representações, uma vez que a análise de seu mérito dar-se-á após a eventual retificação do edital. Diante de todo o exposto, submeto a este E. Plenário, a presente decisão de REVOGAÇÃO da medida de suspensão do Edital da Concorrência Pública 002/17/SMSO, CONDICIONADA à alteração da cláusula 5.2.4, nos termos retroexpostos. Ressalto que a presente decisão não impede a atuação do Tribunal no certame licitatório até a assinatura do contrato...". Desta forma, diante da autorização para prosseguimento, foram atendidas todas as condicionantes mencionadas em referida decisão, tendo sido publicado o Edital ora atacado. Diante do exposto, temos que o Edital foi restabelecido às condições de habilitação técnica presentes no Edital da Concorrência 7/2014/SIURB, as quais foram acolhidas pelo Pleno desta Corte de Contas, tal qual como determinado na 2.925ª Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, realizada em 31/05/2017. Com relação à afirmação de que "a Prefeitura faz tudo errado e continua a fazê-lo porque sempre foi assim, essa posição é reprovável.", a Comissão discorda deste entendimento, tomando-se por base as decisões sejam elas do Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, que julgam regulares os idênticos procedimentos licitatórios realizados há mais de 15 anos. CONCLUSÃO: Por estes fundamentos, a Comissão entende que: 1) DEVEM SER CONHECIDAS as impugnações apresentadas pelas empresas REFERMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e APECOL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. 2) QUANTO AO MÉRITO, as Comissão entende que AS IMPUGNAÇÕES NÃO PODEM SER ACOLHIDAS, pois, o Egrégio Plenário, à unanimidade, autorizou o prosseguimento do certame, sendo certo que foram atendidas todas as condicionantes apresentadas. Além do mais, todas as exigências feitas neste Edital impugnado estão de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dado que as exigências têm por objetivo exatamente assegurar a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vencedor, sempre, atendendo-se ao interesse público. Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando fazer uso da palavra, foi a presente ata por mim, \_\_\_\_\_, Cynthia Borghi Serrano, ladvra, que lida e achada conforme, vai assinada pelos demais Membros da Comissão.

**AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**2012-0.229.555-6 – EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO 04 AO CONTRATO 21/AMLURB/2013 - CONTRATANTE: AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA. CONTRATADA: PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA. OBJETO CONTRATUAL: Prestação de serviços de controle e operação de pesagem de veículos transportadores de resíduos sólidos em balanças eletrônicas nos locais determinados pela Diretoria de Gestão e Serviços - AMLURB, para atender as necessidades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana. OBJETO DESTES TERMO: Renegociação do valor Contratual.**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES**

**DECISÕES DA MESA DIRETORA**  
**DECISÃO DE MESA nº 3351/2017**  
**PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1907/2016**  
**ASSUNTO: Homologação - Pregão 28/2017**  
**"1 – HOMOLOGAR o Pregão nº 28/2017, que tem como objeto à aquisição de papéis kraft, papéis off-set e cartolinas, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de**

ferência – Especificações Técnicas, parte integrante do Edital do pregão mencionado, cuja vencedora foi a empresa CLARACOM SUPRIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.171.154/0001-95, pelo valor total de R\$ 32.280,00.

**2 – AUTORIZAR a emissão da Nota de Empenho, após verificação da regularidade da empresa nos órgãos competentes"**

**DECISÕES DA MESA DIRETORA**  
**DECISÃO DE MESA nº 3352/2017**  
**PROCESSO(S) CMSP nº(s) 669/2016**  
**ASSUNTO: Recurso**  
**"À vista das informações processadas nos presentes autos, considerando o Parecer n. 542/17 da Procuradoria Legislativa, a MESA DECIDE:**  
**1 – ACOLHER por tempestivo o recurso apresentado pela empresa M.F. COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ n. 20.853.918/0001-90, no tocante à aplicação da penalidade nos termos da Decisão de Mesa n. 3218/17; e**  
**2 - NEGAR PROVIMENTO PARCIAL, quanto ao mérito, mantendo a penalidade de multa nos termos dos itens 12.2 e 12.3 do Edital do Pregão n. 60/2016, afastando a pena de suspensão de participar em licitações e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de São Paulo."**

**DECISÕES DA MESA DIRETORA**  
**DECISÃO DE MESA nº 3353/2017**  
**PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1173/2016**  
**"À vista das informações processadas nos presentes autos, especialmente o Parecer nº 557/2017 da Procuradoria Legislativa, a Mesa DECIDE:**  
**NÃO CONHECER a Representação por Ilegalidade", da empresa Orion Telecomunicações Engenharia S/A, tendo em vista que os argumentos aduzidos foram os mesmos refutados na peça recursal pela Comissão de Pregão em consonância com a Autorização de Mesa n. 3273/2017, exaurindo o assunto na esfera administrativa."**

**MESA DA CÂMARA**  
**CONTRATADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**  
**CONTRATADA: ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A.**  
**CNPJ: 01.378.407/0001-10.**  
**TERMO: Apólice nº 000000832.**  
**OBJETO: Contratação de Seguro contra Incêndio/ Raio/ Explosão, All Risk, Responsabilidade Civil, Vendaval, Danos Elétricos, Tumultos e Roubo de Bens, para cobertura do Palácio Anchieta – Prédio da Câmara Municipal de São Paulo – Modalidade de Seguro: Riscos Nomeados e Operacionais.**  
**VALOR DO PRÊMIO: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).**  
**PROCESSO: 1856/2016.**  
**NOTA DE EMPENHO: 523/2017.**  
**DOTAÇÃO: 3.3.90.39-057/PJ.**  
**VIGÊNCIA: de 16/06/2017 a 16/06/2018.**  
**RETIRADA DA NOTA DE EMPENHO: 14 de junho de 2017.**

**DECISÕES DA MESA DIRETORA**  
**DECISÃO DE MESA nº 3348/2017**  
**PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1271/2016**  
**ASSUNTO: Homologação - Pregão 27/2017**  
**"À vista das informações processadas nos presentes autos, a MESA DECIDE:**  
**1 – HOMOLOGAR o Pregão nº 27/17, que tem como objeto a aquisição de uniformes - acessórios, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, parte integrante do Edital do pregão mencionado, cujas vencedoras foram:**  
**Itens 2 e 5 – F.C.F Componentes e Artefatos de E.P.I EIRELI – ME, no valor total de R\$ 6.840,00;**  
**Itens 3, 4, 7 e 8 – Maceratta Ltda. ME, no valor total de R\$ 4.511,46 e**  
**Item 6 – Iara dos Santos Cassanta – EPP, no valor total de R\$ 2.629,60.**  
**2 - REVOGAR o Item 1;**  
**3 – AUTORIZAR a emissão da Nota de Empenho."**

**DECISÕES DA MESA DIRETORA**  
**DECISÃO DE MESA nº 3349/2017**  
**PROCESSO(S) CMSP nº(s) 158/2015**  
**ASSUNTO: Termo de Adesão ao Convênio para utilização da BEC**  
**"Tendo em vista as informações dos presentes autos, a MESA DECIDE:**  
**1 - AUTORIZAR a adesão ao Termo de Convênio celebrado entre o Município de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, visando à utilização, pela Câmara Municipal de São Paulo, da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP para realização de compras de bens com Dispensa de Licitação e para a realização de licitações na modalidade Pregão, ambos em forma eletrônica.**  
**2 – DEVOLVER as vias do Termo de Adesão devidamente assinadas pelos membros da E. Mesa."**

**DECISÕES DA MESA DIRETORA**  
**DECISÃO DE MESA nº 3350/2017**  
**PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1061/2017**  
**ASSUNTO: Fornecedor de papel sulfite**  
**"À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA AUTORIZA a contratação da empresa INFO SIG COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI-ME., CNPJ: 23.442.506/0001-56, detentora da ARP nº 003/SMG-COBES/2017, realizada através do Pregão Eletrônico nº 001/2017-COBES, celebrada com a PREFEITURA DE SÃO PAULO – GESTÃO, para fornecimento de papel sulfite A4, com fundamento na Lei Municipal nº 13.278/02, Capítulo I, seção II."**

**COMUNICADO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2017**  
**PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1624/2016**  
**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO**  
**OBJETO: Formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de sacos de lixo biodegradáveis.**  
**OFERTA DE COMPRA Nº 8010868010020170C000113**  
**ATA DE REUNIÃO Nº 300/2017:**  
**"As quinze horas do dia dois de agosto do ano de dois mil e dezessete, na sala de reunião da Comissão de Licitações – SGA.9, sala 1307, 13º andar do prédio da Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacareí nº 100, nesta Capital, reuniram-se o Senhor Pregoeiro Persio Tadao Soli, sua equipe de apoio abaixo subscrita, o(a) procurador legislativo(a), Dr. Carlos Benedito Vieira Micelli, para tratar dos pedidos de esclarecimentos e impugnação interpostos, os quais indicaram eventual necessidade de alteração no Edital, motivo pelo qual a Comissão decide SUSPENDER "sine die" o certame, a fim de analisar as questões levantadas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Pregoeiro deu por encerrada a presente sessão, a qual foi lavrada em Ata, que segue assinada pelos presentes.**  
**Persio Tadao Soli**  
**Pregoeiro"**

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 0871/17**  
**Formalização do Contrato nº 061/17, celebrado com a empresa VALECAR PE-ÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP, CNPJ Nº 16.722.128/0001-07, para o fornecimento de peças e acessórios novos, genuínos e originais para as motocicletas HONDA, pertencentes à frota da CET, ou quaisquer outros que**

a CET vier a adquirir na vigência do Contrato, pelo valor total de R\$ 84.015,66 (oitenta e quatro mil, quinze reais e sessenta e seis centavos) e prazo total de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do Contrato, em conformidade com a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CET Nº 09/2016, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02 e no que couber, Lei Municipal nº 13.278/02, Decretos Municipais nºs 44.279/03, 46.662/05 e 47.014/06, formalizado em 27/07/17 na seguinte conformidade:

ITEM DA AT	MOTOCICLETAS	PERCENTUAL DE DESCONTO DA LISTA DE PRE-ÇOS DO FABRICANTE	VALOR TOTAL COM DESCONTO
7.2.2.	HONDA		
7.2.2.1.	Percentual de desconto sobre a lista de preços do fabricante de peças e acessórios - originais	46%	10.651,65
7.2.2.2.	Percentual de desconto sobre a lista de preços do fabricante de peças e acessórios - ge-nuínos	13,60%	73.364,01

**SÃO PAULO URBANISMO**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**DESPACHO**  
**Tendo em vista as informações constantes do expediente, em especial a Ata do Pregão Eletrônico sob nº 3995442 e o relatório sob nº 3995487, elaborado pelo pregoeiro e equipe de apoio, que acolho como razão decidir, HOMOLOGO o resultado no Pregão Eletrônico nº 05/2017, Processo SEI nº 7810.2017/0000113-5, à empresa INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. - INPAO, cujo objeto é a prestação de serviços de Assistência Odontológica, aos empregados, seus dependentes e agregados, e estagiários da SP-Urbanismo, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.**

**SÃO PAULO TURISMO**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DE ADITAMENTO**  
**Processo de Compras 689/16- Pregão Eletrônico nº 083/16 - Contrato CCN/GCO 021/17- Termo de Aditamento CCN/GCO nº 117/17 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: Pricewaterhousecoopers Contadores Públicos LTDA - CNPJ: 06.142.225/0001-69 - Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada em gestão empresarial, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviços de consultoria para reestruturação do sistema de procedimentos e controles internos da São Paulo Turismo S.A.com a elaboração do respectivo Manual de Normas e Procedimentos. - Objeto do Termo de Aditamento: Ampliação do prazo de vigência para 165 (cento e sessenta e cinco) dias, alterando a data do término para 31/10/2017 e a substituição de dois macroprocessos que constaram no item 5, "h" e "p", do Termo de Referência, Anexo I do Edital. - Data da assinatura: 14/07/17**

**EXTRATO DE ADITAMENTO**  
**Processo de Administrativo 080/14 - Contrato CCN/GCO 148/14- Termo de Aditamento CCN/GCO nº 107/17 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamento LTDA -CNPJ:04.088.208/0001-65 - Objeto do Contrato: Serviços de cobrança automática em cancelas de estacionamento - Objeto do Termo de Aditamento: Alteração da denominação da contratada e desconto na taxa de serviços que passa de 2,8% para 2,4% em atendimento ao Decreto Municipal 57.580/17. - Data da assinatura: 01/06/17**

**EXTRATO DE ADITAMENTO**  
**Processo de Compras 169/15- Pregão Eletrônico nº 015/15 - Contrato CCN/GCO 065/15- Termo de Aditamento CCN/GCO nº 110/17 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: Faqui Segurança e Vigilância LTDA - CNPJ: 02.428.619/0001-27 - Objeto do Contrato: Prestação de serviços de vigilância/segurança desarmada, para atendimento parcelado a diversos eventos - Objeto do Termo de Aditamento: Prorrogação contratual por 12 (doze) meses, contados a partir do dia 11/06/17 - Valor total estimado do contrato: R\$ 2.832.784,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais). -Data da assinatura: 09/07/17.**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Presidente: Milton Leite

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4**

**REQUERIMENTOS RECEBIDOS PARA PUBLICAÇÃO**  
**"REQUERIMENTO 08-00034/2017**  
**Requer a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 9 membros, com base no artigo 33 da Lei Orgânica do Município, para investigar esquema de corrupção envolvendo publicidade em desacordo com a Lei Cidade Limpa. Considerando as recentes denúncias pulicadas em diversos veículos de comunicação, dando conta de que agentes públicos da Prefeitura de São Paulo estão recebendo propina para viabilizar a propaganda irregular na Cidade de São Paulo;**  
**Considerando a gravidade das denúncias, que revelam um esquema de corrupção extremamente organizado, envolvendo diversos atores públicos e privados, inclusive com empresas promotoras, especializadas na perpetração dos crimes, inclusive com uma tabela de valores que variam de acordo com os ilícitos a serem praticados;**  
**Considerando que há relatos de reuniões realizadas entre Secretários Municipais com empresários envolvidos no esquema relatado com o intuito flexibilizar a Lei nº 14.223/2006 - Lei Cidade Limpa;**  
**Considerando ainda que, as denúncias que vieram a público sobre o esquema de corrupção, apresentaram provas consistentes sobre a prática dos crimes, inclusive com vídeos revelando negociações em diversas Prefeituras Regionais, como as da Lapa, da Vila Prudente, da Mooca, da Cidade Tiradentes, de São Mateus, Pinheiros, dentre outras;**  
**Considerando, por fim a competência do Legislativo de apurar fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, por meio de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito CPI, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento da Casa.**

**REQUEIRO, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 93 do Regimento Interno, a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, composta por 9 (nove) membros, com duração de 120 (cento e vinte) dias, destinada a investigar o esquema de corrupção envolvendo publicidade em desacordo com a Lei Cidade Linda. São Paulo, 02 de agosto de 2017.**  
**ANTONIO DONATO**  
**Vereador (PT)"**